



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 009/2026.

Recebi em 09/02/26.
DIEGO RAFAEL DE PAIVA
CHEFE DE SECRETARIA

A Exma. Presidente da Câmara Municipal de Campestre MG, Sra. Juliana Ipólita Nogueira Franco, encaminha para essa assessoria jurídica o Projeto de Lei 005/2026, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre crédito suplementar ao orçamento vigente.

RESENHA:

Trata a presente proposição de autoria do Executivo Municipal de autorizar crédito suplementar ao orçamento vigente no valor de R\$5.730.000,00 (cinco milhões setecentos e trinta mil reais), sob a justificativa que o orçamento é um produto do Sistema de Planejamento que define as ações serem desenvolvidas no exercício financeiro. Durante a implementação dos programas de trabalho, podem ocorrer situações ou fatos novos que não foram previstos na fase de elaboração da peça orçamentária, e que exigem a atuação do Poder Público. Para garantir ajustes ao orçamento durante a execução foi criado a Lei 4.320/64, em seu artigo 40, o dispositivo legal denominado "crédito adicional". Desta forma, o presente Projeto de Lei propõe a abertura de crédito adicional suplementar com objetivo de reforçar dotações orçamentárias existentes, bem como a criação de dotação orçamentária específica para a desapropriação de imóvel e para a construção da Unidade de Pronto Atendimento (UPA), tendo em vista que tais despesas não foram previstas na Lei Orçamentária Anual vigente. (sic)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

41 os seguintes:

A Lei 4.320/64 dispõe em seus artigos art. 40 e

"Art. 40 – São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41 – Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – adicionais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados às despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição às fls. 649 nos ensina o seguinte:

“A previsão da receita e a fixação da despesa devem constar no orçamento, que é o plano anual de arrecadação e do emprego dos dinheiros públicos. Mas fatos supervenientes à aprovação do orçamento impõe à Administração a aplicação de novas verbas em obras serviços e atividades não previstos nas dotações orçamentárias. Torna-se, assim, necessária a abertura de novos créditos, paralelos aos já existentes no orçamento. Tais créditos são chamados adicionais, por isso mesmo que são somados aos do orçamento, por autorização legislativa. Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários. Créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento, mas que se revelou insuficiente para socorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; créditos especiais são os que se destinam a atender despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (calamidades públicas). Os dois primeiros créditos – suplementar e especial – dependem de lei autorizativa da Câmara para sua abertura. (grifo nosso).”

Portanto, pela justificativa do projeto de lei realmente há necessidade de credito especial, para o Município efetuar a obra.

incisos I, II e V, o seguinte:

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 142,

“Art. 142 – São vedados:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização e sem indicação dos recursos correspondentes;”

seguinte:

Ademais a Lei 4.320/64, prevê em seu artigo 46 o

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

O projeto cumpre determinação que nenhuma despesa poderá ser efetuada sem a devida previsão orçamentária, em obediência ao o art. 142, inciso V, LOM, e também o art. 46 da Lei 4.320/64, o que justifica a necessidade do crédito suplementar, e ainda cumpre expressamente o art. 43 da Lei 4.320/64, que em seu texto traz o seguinte:

“Art. 43 – A abertura de créditos suplementares ou especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição e justificativa;

§ 1º - Consideram-se recursos para o fim desse artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Em 2025 foi publicada a Lei Ordinária 2.257 de 22 de abril de 2025, que autorizou o poder Executivo a Contratar Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal, com ou sem Garantia da União, que em seu art. 1º estabelece:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a contratado operação de crédito junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, até o valor de R\$8.000.000,00 (oito milhões de reais), no âmbito do programa FINISA – Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, nos termos da Resolução CMN nº 4.995/2022, de 24 de março de 2022 e suas alterações, destinados a financiar investimentos previsto no âmbito do programa FINISA, e conceder Apoio Financeiro, frente a Despesas da Capital para aquisição de terreno e construção da Unidade de Pronto Atendimento e à aquisição de dois maquinários tipo motoniveladora, destinados as estradas vicinais, observada a legislação vigente, em especial das disposição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Desta forma, o Executivo especificou no projeto de lei de onde sairão os recursos que são de uma operação de crédito com Lei Autorizativa que recebeu o nº 2.257/25, e no artigo 1º que os recursos serão aplicados na ficha 481 Aquisições de Imóveis e na Ficha 220 Obras e Instalação de uma UPA – Unidade de Pronto Atendimento, cumprindo assim os requisitos da Lei 4.320/64, da Constituição Federal, e Lei orgânica Municipal, sendo o parecer favorável a proposição em sua forma e objeto.

S. M. J.

É o nosso parecer.

Campestre, 09 de fevereiro de 2026.


Thaís Fernanda Pimentel do Lago
Assessora Jurídica.